



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.434, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

“Institui no Município de Rio Grande da Serra a contribuição para custeio da iluminação pública.”

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º. - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, no Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública os serviços que têm por objetivo prover de luz artificial as vias e logradouros públicos e que estejam regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º. - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º. - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º. - A base de cálculo da Contribuição é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 80 Kw/h, desde que devidamente inscritos em programas sociais do Governo Federal ou Estadual.

§ 2º. - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

I - classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

II - classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;

III - classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;

IV - classe rural: 2.000 Kw/h/mês;

V - classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;

VI - classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;

VII - classe consumo próprio: 5.000 Kw/h/mês.

§ 3º. - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 7º. - É facultada a arrecadação da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 8º. - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º. - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.



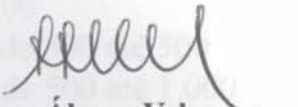
Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 26 de dezembro de 2.002 – 38º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

	mais de 300 até 500	0,045
	mais de 500 até 1.000	0,055
	mais de 1.000	0,065
Comercial e Prestadora de Serviços	Até 300	0,040
	mais de 300 até 500	0,045
	mais de 500 até 1.000	0,055
	mais de 1.000	0,065
Residencial	Até 50	0,020
	mais de 50 até 100	0,025
	mais de 100 até 150	0,035
	mais de 150 até 200	0,040
	mais de 200 até 300	0,045
	mais de 300	0,050
Rural	Até 0 a 20	0,020
	mais de 20 até 100	0,025
	mais de 100 até 200	0,035
	mais de 200 até 300	0,045
	mais de 300	0,055
Poder Judiciário	Até 300	0,030
	mais de 300 até 500	0,035
	mais de 500 até 1.000	0,050
	mais de 1.000	0,060
Consumo Público	Até 300	0,040
	mais de 300 até 500	0,045
	mais de 500	0,055
	mais de 500	0,060


Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Consumo KWh Mensal	Alíquota - %
Industrial	Até 300	0,035
	mais de 300 até 500	0,045
	mais de 500 até 1.000	0,055
	mais de 1.000	0,065
Comercial e Prestadora de Serviços	Até 300	0,030
	mais de 300 até 500	0,040
	mais de 500 até 1.000	0,050
	mais de 1.000	0,060
Residencial	De 0 a 80	0,025
	mais de 80 até 100	0,030
	mais de 100 até 150	0,035
	mais de 150 até 200	0,040
	mais de 200 até 500	0,045
	mais de 500	0,050
Rural	De 0 a 80	0,020
	mais de 80 até 100	0,025
	mais de 100 até 200	0,035
	mais de 200 até 300	0,045
	mais de 300	0,055
Poder Público	Até 300	0,030
	mais de 300 até 500	0,040
	mais de 500 até 1.000	0,050
	mais de 1.000	0,060
Consumo Próprio	Até 300	0,030
	mais de 300 até 500	0,040
	mais de 500 até 1.000	0,050
	mais de 1.000	0,060